

nas versões em português e espanhol.

Art. 2 - A presente Decisão entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995.

ANEXO

NORMAS RELATIVAS AO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO 1
IMPORTAÇÃO

DO CONTROLE ADUANEIRO DA CARGA INTRODUZIDA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO

ART. 1

1. A introdução de mercadoria no território aduaneiro do MERCOSUL pelas vias aérea, aquática e terrestre, nas suas distintas modalidades de transporte, inclusive multimodal, será submetida a controle aduaneiro.

2. O controle a que se refere o item anterior abrangerá toda a carga transportada no território aduaneiro do MERCOSUL.

3. A permanência a bordo da carga destinada ao local de chegada do meio de transporte somente poderá ocorrer com a expressa concordância da autoridade aduaneira.

4. A solicitação de permanência a bordo deverá ser efetuada, em qualquer caso, antes da saída do meio de transporte e com uma antecipação suficiente que permita o controle aduaneiro.

ART. 2

1. A entrada de mercadoria no território aduaneiro do MERCOSUL somente poderá ocorrer pelos locais previamente habilitados pela autoridade aduaneira.

2. A permanência, a circulação e a saída de mercadoria desses locais ficará sujeita aos requisitos estabelecidos pela autoridade aduaneira e sob o seu controle.

DA DECLARAÇÃO DE CHEGADA

ART. 3

1. Considera-se declaração de chegada a informação prestada pelo transportador à autoridade aduaneira, dos dados relativos às cargas transportadas, contidos nos documentos de transporte que amparam as mesmas.

2. A declaração de chegada será efetuada mediante sistemas informatizados que permitam a transferência e o processamento imediato dos dados ou, quando estes não estiverem disponíveis, mediante a apresentação do manifesto de carga.

3. A declaração de chegada deverá conter as informações que permitam à autoridade aduaneira identificar o veículo transportador e sua respectiva carga, informando os dados do manifesto e dos conhecimentos de carga a ele associados.

ART. 4

1. Toda mercadoria introduzida no território aduaneiro do MERCOSUL deverá ser imediatamente apresentada à autoridade aduaneira, por meio de uma declaração de chegada, a ser efetuada pela pessoa que a introduziu nesse território.

2. Na impossibilidade de cumprir com tal obrigação, por motivo de força maior ou de caso fortuito, o responsável deverá comunicar o fato à autoridade aduaneira, informando os dados relativos à situação das mercadorias, com as devidas justificativas.

3. As informações que constituirão a declaração de chegada podem ser prestadas previamente à introdução da mercadoria no território aduaneiro do MERCOSUL, utilizando, sempre que estiverem disponíveis, sistemas informatizados que permitam a transferência e o processamento imediato de dados, conforme estabelecido pela autoridade aduaneira.

ART. 5

Considera-se formalizada a declaração de chegada perante a autoridade aduaneira:

a) com o registro da chegada efetiva do veículo transportador, no caso de cargas previamente informadas; ou,

b) com o registro da declaração, quando se tratar de cargas informadas após a chegada do meio de transporte.

ART. 6

Para efeitos de apuração de eventuais infrações aduaneiras, será levada em consideração a data do registro da declaração de chegada.

ART. 7

As informações prestadas na declaração de chegada, após sua aceitação pela autoridade aduaneira, somente poderão ser modificadas com autorização aduaneira.

DO TRATAMENTO A DISPENSAR ÀS MERCADORIAS OBJETO DA
DECLARAÇÃO DE CHEGADA

ANEXO AO DECRETO Nº 1765 /95

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 16/94

TENDO EM VISTA: O art. 13 do Tratado de Assunção, o art. 10 da Decisão 4/91 do Conselho do Mercado Comum e a Recomendação 21/94 do Subgrupo de Trabalho 2 "Assuntos Aduaneiros" e,

CONSIDERANDO:

Que pelo art. 4 da Resolução GMC 12/94 encomendou-se ao SGT 2 elaborar Anteprojeto de Normas de Aplicação para Despacho Aduaneiro de forma harmonizada e seguindo as pautas gerais que foram aprovadas pela citada Resolução do GMC;

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1 - Aprovar a "Norma de Aplicação sobre Despacho Aduaneiro de Mercadorias", que figura como anexo à presente Decisão

ART. 8

Somente após formalizada a declaração de chegada as mercadorias poderão ser descarregadas do veículo transportador ou submetidas a qualquer outra operação.

ART. 9

As mercadorias objeto da declaração de chegada poderão receber um dos seguintes tratamentos, mediante prévia autorização aduaneira:

- a) permanência a bordo;
- b) transbordos;
- c) reembarques;
- d) translados;
- e) depósito temporário à espera de uma destinação aduaneira;
- f) destinação aduaneira.

ART. 10

1. O transportador é responsável pela apresentação, à autoridade aduaneira, da totalidade das mercadorias.

2. A responsabilidade de que trata o item 1 estende-se a qualquer pessoa que, após a descarga, tenha sucessivamente a posse da mercadoria para assegurar a sua movimentação ou sua armazenagem.

DA DESCARGA

ART. 11

Entende-se por descarga a operação pela qual a mercadoria chegada é descarregada do meio de transporte.

ART. 12

A descarga será realizada sob controle aduaneiro, nos locais habilitados e nos horários estabelecidos.

ART. 13

1. A totalidade da mercadoria transportada, destinada a um local de chegada, deve ser descarregada.

2. Excetuam-se da obrigação estabelecida no item 1 as mercadorias cuja permanência a bordo estiver autorizada, inclusive as provisões de bordo.

ART. 14

1. As diferenças entre a mercadoria descarregada e aquela incluída na declaração de chegada, assim como as avarias, deverão ser registradas imediatamente, pela autoridade aduaneira.

2. O transportador deverá justificar as diferenças, perante a autoridade aduaneira, no prazo de até quinze dias, contados da finalização da descarga.

DO DEPÓSITO TEMPORÁRIO

ART. 15

A entrada da mercadoria no depósito temporário será efetuada sob controle aduaneiro, nos locais habilitados e nos horários estabelecidos.

ART. 16

1. A mercadoria descarregada para depósito temporário à espera de uma destinação aduaneira será entregue ao depositário que procederá ao registro imediato de sua admissão, confrontando as cargas com os dados da declaração de chegada.

2. Os dados registrados no momento da admissão serão informados pelo depositário à autoridade aduaneira, utilizando, quando estiverem disponíveis, sistemas informatizados que permitam a transferência e o processamento imediato dos mesmos.

ART. 17

As mercadorias em depósito temporário ficarão sob custódia do depositário, do qual poderá ser exigida garantia, visando a assegurar o pagamento de qualquer dívida surgida em razão do descumprimento das obrigações e condições a que estão sujeitas.

ART. 18

As mercadorias em depósito temporário não poderão ser objeto de manipulações, exceto as destinadas a garantir sua conservação, no estado em que se encontrem, sem modificar sua apresentação ou suas características técnicas e as definidas no artigo 24.

ART. 19

A avaria e/ou falta de mercadoria deverão ser verificadas através da realização de vistoria, pela autoridade aduaneira, na presença do depositário, do consignatário e, quando for o caso, do transportador.

ART. 20

A autoridade aduaneira estabelecerá a falta e/ou avaria, indicará o responsável e determinará a dívida aduaneira exigível.

ART. 21

1. As mercadorias avariadas ou deterioradas, por caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, poderão ser despachadas para consumo mediante o pagamento dos gravames devidos na importação, no estado em que se encontrarem.

2. As mercadorias armazenadas em depósito temporário que forem destruídas ou irremediavelmente perdidas, por caso fortuito ou de força maior, não estarão sujeitas ao pagamento de gravames na importação, sob condição de que esta destruição seja devidamente comprovada perante a autoridade aduaneira.

ART. 22

1. A saída de mercadoria de depósito temporário somente poderá ocorrer com autorização aduaneira.

2. O depositário deverá informar, na forma estabelecida pela autoridade aduaneira, a saída do depósito da mercadoria sob a sua custódia.

ART. 23

O depositário deverá manter contabilidade do estoque que permita à autoridade aduaneira controlar a movimentação das mercadorias.

DO EXAME PRÉVIO E RETIRADA DE AMOSTRAS DE MERCADORIAS

ART. 24

1. Sem prejuízo dos controles de competência de outros órgãos, e após o registro da declaração de chegada, o consignatário poderá solicitar o exame da mercadoria e a coleta de amostras, para efeito de atribuir-lhe uma destinação aduaneira.

2. A solicitação para o exame da mercadoria poderá ser realizada verbalmente, exceto quando, a juízo da autoridade aduaneira, seja considerada necessária a sua formalização, que poderá ocorrer, inclusive, por meios informatizados.

3. A retirada de amostras somente será autorizada mediante solicitação formal.

4. O exame prévio da mercadoria e a retirada de amostras serão efetuados sob controle da autoridade aduaneira.

5. A autorização para retirar as amostras indicará a quantidade de mercadoria a ser coletada, segundo sua natureza.

6. A desembalagem, pesagem, reembalagem e qualquer outra manipulação das mercadorias, bem como os gastos correspondentes, inclusive para sua análise, quando necessária, correrão por conta e risco do interessado.

7. Às amostras extraídas deve ser atribuída uma destinação aduaneira.

DA DECLARAÇÃO PARA UM REGIME ADUANEIRO

ART. 25

A mercadoria destinada a ser incluída em um regime aduaneiro deverá ser objeto de uma declaração para esse regime, observando os requisitos específicos.

ART. 26

1. A declaração deverá obedecer ao modelo oficial único aprovado pelos Estados-Partes.

2. Enquanto não for aprovado o modelo oficial referido no item 1, será utilizado o modelo vigente em cada Estado-Parte.

ART. 27

A declaração deverá ser efetuada, utilizando processo mecânico ou eletrônico, conforme estabelecido pela autoridade aduaneira de cada Estado-Parte, estar assinada por pessoa habilitada ou identificada por meios eletrônicos, conforme o caso, e conter todos os dados necessários à aplicação das disposições correspondentes ao regime aduaneiro respectivo.

ART. 28

O declarante é responsável pela:

- a) exatidão dos dados da declaração;
- b) autenticidade dos documentos anexados;
- c) observância de todas as obrigações inerentes ao regime solicitado.

ART. 29

1. Independentemente do regime aduaneiro ao qual se destina a mercadoria, a data do registro da declaração correspondente determina o momento de ocorrência do fato gerador da dívida aduaneira.

2. Tratando-se de um regime suspensivo, a dívida aduaneira somente se originará no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer das obrigações inerentes a esse regime.

3. No caso de que trata o item anterior, os efeitos decorrentes ficam sujeitos à legislação aduaneira de cada Estado-Parte.

ART. 30

1. Registrada a declaração, a autoridade aduaneira controlará todos os dados declarados, a liquidação do crédito tributário e a correta aplicação da legislação vigente.

2. No caso de declarações efetuadas mediante processo informatizado, os aspectos assinalados serão indicados pelo sistema previamente ao seu registro.

3. Somente será registrada a declaração cujo conhecimento de carga tenha sido previamente informado em declaração de chegada aceita pela autoridade aduaneira, salvo exceções expressamente previstas.

ART. 31

Para o cálculo da dívida aduaneira, quando for o caso, será considerada a taxa de câmbio aplicável na data do registro da declaração.

ART. 32

O pagamento da dívida aduaneira, quando for o caso, deve ser efetuado antes do registro da declaração de mercadorias, na forma que estabelecer cada Estado-Parte, sem prejuízo da exigência de eventuais diferenças posteriormente apuradas.

ART. 33

1. A declaração será instruída com a seguinte documentação:

- a) o conhecimento de carga;
- b) a fatura comercial;
- c) a declaração de valor aduaneiro, quando exigida; e
- d) outros documentos exigidos por Acordos Internacionais e pela legislação específica interna de cada Estado-Parte.

2. A autoridade aduaneira poderá permitir o registro de uma declaração sem a apresentação de todos os documentos exigíveis, conforme o item 1, observando o regime de garantia vigente em cada Estado-Parte.

3. O indicado no item 2 não se aplica quando a referida documentação puder determinar a aplicação de proibições ou a concessão de benefício tributário.

ART. 34

A cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração, podendo ser autorizado, pela autoridade aduaneira, o seu parcelamento.

ART. 35

Enquanto as legislações internas dos Estados-Partes não se encontrarem harmonizadas, a retificação, modificação ou ampliação da declaração ficará sujeita ao que estas determinem.

ART. 36

1. A autoridade aduaneira, a pedido do declarante, poderá cancelar uma declaração já registrada, nos casos em que a legislação interna do Estado-Parte o permita.

2. O cancelamento da declaração não exime o declarante da responsabilidade por eventuais infrações ou delitos.

CAPÍTULO 2

EXPORTAÇÃO

DO CONTROLE ADUANEIRO DA CARGA DESTINADA À EXPORTAÇÃO

ART. 37

A saída de mercadorias do território aduaneiro do MERCOSUL pelas vias aérea, aquática e terrestre, em suas distintas modalidades de transporte, inclusive multimodal, será submetida a controle aduaneiro.

ART. 38

1. A saída de mercadoria do território aduaneiro do MERCOSUL somente poderá ocorrer pelos locais previamente habilitados pela autoridade aduaneira.

2. A permanência, a circulação e a entrada de mercadoria nesses locais ficará sujeita aos requisitos estabelecidos pela autoridade aduaneira e sob o seu controle.

DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA

ART. 39

1. Considera-se declaração de saída a informação

prestada pelo transportador à autoridade aduaneira, dos dados relativos às cargas transportadas, contidos nos documentos de transporte que amparam as mesmas.

2. A declaração de saída será efetuada mediante sistemas informatizados que permitam a transferência e o processamento imediato de dados ou, quando estes não estiverem disponíveis, mediante a apresentação do manifesto de carga.

3. A declaração de saída será efetuada até dez dias após a saída da mercadoria do território aduaneiro do MERCOSUL, exceto no caso de transporte terrestre, quando será efetuada conjuntamente com a apresentação da mercadoria.

ART. 40

As informações contidas na declaração de saída, depois de sua aceitação pela autoridade aduaneira, somente poderão ser modificadas com sua autorização.

ART. 41

A declaração de saída deverá conter as informações que permitam à autoridade aduaneira identificar e determinar o veículo transportador e sua respectiva carga, informando os dados dos conhecimentos de carga correspondentes.

DO ARMAZENAMENTO

ART. 42

1. A mercadoria destinada à exportação e que será armazenada antes do seu embarque, será entregue ao depositário, o qual procederá o imediato registro de sua admissão, na presença da carga e confrontando esta com os documentos correspondentes.

2. Os dados registrados no momento da admissão serão informados pelo depositário à autoridade aduaneira e, quando estiverem disponíveis, mediante sistemas informatizados que permitam a transferência e processamento imediato dos mesmos.

ART. 43

As mercadorias em depósito temporário ficarão sob custódia do depositário, do qual poderá ser exigida garantia, a fim de assegurar o pagamento de qualquer dívida surgida em razão do descumprimento das obrigações e condições a que estão sujeitas.

ART. 44

As mercadorias em depósito temporário não poderão ser objeto de manipulações, exceto as destinadas a garantir sua conservação, no estado em que se encontrem, sem modificar sua apresentação ou suas características técnicas, podendo ser objeto de tratamentos destinados a sua preparação para o embarque.

ART. 45

A avaria e/ou falta de mercadoria deverão ser verificadas através da realização de vistoria pela autoridade aduaneira, na presença do depositário e, quando for o caso, do transportador.

ART. 46

A autoridade aduaneira estabelecerá a falta e/ou avaria, indicará o responsável e determinará a dívida aduaneira exigível.

ART. 47

1. A saída de mercadoria de depósito temporário somente poderá ocorrer com autorização aduaneira.

2. O depositário deverá informar, na forma estabelecida pela autoridade aduaneira, a saída do depósito de mercadoria sob a sua custódia.

ART. 48

O depositário deverá manter contabilidade do estoque que permita à autoridade aduaneira controlar a movimentação das mercadorias sob sua guarda e responsabilidade.

DA DECLARAÇÃO

ART. 49

A mercadoria destinada a ser incluída em um regime aduaneiro de exportação deverá ser objeto de uma declaração para esse regime, observando os requisitos específicos.

ART. 50

1. A declaração deverá obedecer ao modelo oficial único aprovado pelos Estados-Partes.

2. Enquanto não for aprovado o modelo oficial referido no item 1, será utilizado o modelo vigente em cada Estado-Parte.

ART. 51

A declaração deverá ser efetuada, utilizando processo mecânico ou eletrônico, conforme estabelecido pela autoridade aduaneira de cada Estado-Parte, estar assinada por pessoa habilitada ou identificada por meios eletrônicos, conforme o caso, e conter

todos os dados necessários à aplicação das disposições correspondentes ao regime aduaneiro respectivo.

ART. 52

O declarante é responsável pela:

- a) exatidão dos dados da declaração;
- b) autenticidade dos documentos anexados; e
- c) observância de todas as obrigações inerentes ao regime solicitado.

ART. 53

1. Registrada a declaração, a autoridade aduaneira controlará todos os dados declarados, a liquidação do crédito tributário e/ou dos benefícios cabíveis e a correta aplicação da legislação vigente.

2. No caso de declarações efetuadas mediante processo informatizado, os aspectos assinalados serão indicados pelo sistema previamente ao seu registro.

ART. 54

O pagamento da dívida aduaneira e/ou dos benefícios à exportação, quando for o caso, serão efetuados na forma e no momento em que a legislação de cada Estado-Parte determine.

ART. 55

A declaração deve ser complementada com a seguinte documentação, a ser entregue no momento estabelecido pela autoridade aduaneira de cada Estado-Parte:

- a) o conhecimento de carga;
- b) a fatura comercial;
- c) a declaração de valor aduaneiro, quando exigida; e
- d) outros documentos exigidos em razão de Acordos Internacionais ou da legislação específica interna de cada Estado-Parte.

ART. 56

Enquanto as legislações internas dos Estados-Partes não se encontrarem harmonizadas, a retificação, modificação ou ampliação da declaração estará sujeita ao que estas determinem.

ART. 57

1. A autoridade aduaneira, a pedido do declarante, poderá cancelar uma declaração já registrada, nos casos em que a legislação interna do Estado-Parte o permita.

2. O cancelamento da declaração não exime o declarante da responsabilidade por eventuais infrações ou delitos.

DO EMBARQUE DAS MERCADORIAS

ART. 58

1. Entende-se por embarque a operação pela qual a mercadoria é carregada a bordo do meio de transporte.

2. O embarque será efetuado sob controle aduaneiro, nos locais habilitados e nos horários estabelecidos.

3. Concluído o embarque, a autoridade aduaneira procederá à determinação final da dívida aduaneira e/ou dos benefícios à exportação, uma vez comprovada a exatidão das declarações de saída e de exportação.

4. A autorização para a liquidação e pagamento dos benefícios à exportação somente será concedida uma vez verificada a conformidade dos dados que constam do documento de transporte, assim como da declaração de exportação.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

DAS DECLARAÇÕES SIMPLIFICADAS

ART. 59

A declaração aduaneira das mercadorias poderá ser feita de forma simplificada.

ART. 60

A declaração simplificada poderá assumir a forma:

a) da apresentação de um formulário contendo os elementos essenciais que identifiquem o usuário, a mercadoria e o regime aduaneiro aplicável, acompanhado dos documentos de transporte e/ou comerciais;

b) do ingresso, mediante processo informatizado, dos elementos identificatórios enunciados no item anterior, com oportuna apresentação dos documentos de transporte e/ou comerciais;

c) da apresentação da declaração de chegada ou saída da mercadoria, com os documentos de transporte e/ou comerciais, declarando o regime que se solicita;

d) da apresentação dos documentos de transporte e/ou comerciais, declarando o regime aduaneiro pretendido;

e) opção pelo canal verde ou "nada a declarar", nos pontos que disponham de um duplo canal de controle; e

f) de outras, estabelecidas pela legislação aduaneira do MERCOSUL.

ART. 61

1. A autoridade aduaneira poderá exigir que o declarante apresente, posteriormente à entrega das mercadorias, a declaração a que se referem os artigos 26 e 50.

2. A declaração referida no item 1 poderá, em casos especiais, ser apresentada englobando várias operações objeto de declarações simplificadas realizadas num determinado período.

ART. 62

1. A declaração simplificada, em operações comerciais, poderá aplicar-se:

a) a usuários habituais, que possuam escrita fiscal que possibilite efetuar um controle eficaz "a posteriori";

b) a situações em que se possa assegurar um controle eficaz do cumprimento de normas que estabeleçam proibições ou restrições ao regime solicitado ou de outras disposições relativas ao regime aplicável.

2. A autoridade aduaneira poderá exigir, para a concessão da autorização, a constituição de uma garantia para assegurar o pagamento de uma eventual dívida aduaneira.

ART. 63

A autoridade aduaneira procederá ao desembaraço da mercadoria mediante prévio pagamento da dívida aduaneira.

ART. 64

As operações de exportação para as quais se optar por declarações simplificadas não gozarão de benefícios à exportação.

DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DA VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

ART. 65

Entende-se por análise documental e verificação da mercadoria a seqüência de atos praticados pela autoridade aduaneira com vistas a comprovar a exatidão da declaração apresentada e o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes ao respectivo regime aduaneiro.

ART. 66

A análise documental e a verificação da mercadoria compreendem:

- a) a análise dos dados da declaração;
- b) o exame dos documentos que instruem a declaração;
- c) a verificação da mercadoria; e
- d) o exame do valor aduaneiro.

DA SELEÇÃO PARA A ANÁLISE DOCUMENTAL E VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

ART. 67

A autoridade aduaneira determinará as declarações que serão objeto de conferência total, parcial ou de nenhuma conferência antes da entrega da mercadoria.

ART. 68

Quando a declaração realizar-se por sistema informatizado, a seleção de que trata o artigo anterior será automática, levando em consideração os parâmetros previamente determinados pela autoridade aduaneira.

ART. 69

Para fins de identificar o tipo e a amplitude da conferência a ser realizada pela autoridade aduaneira antes da entrega da mercadoria, serão observados os seguintes critérios de seleção:

a) Canal Verde: a mercadoria será entregue sem a realização do exame documental, da verificação da mercadoria e da análise do valor aduaneiro, o que não impedirá que a autoridade aduaneira efetue controles sobre essa operação;

b) Canal Laranja: será realizado somente o exame documental e, não sendo constatada nenhuma irregularidade, a mercadoria será liberada, caso contrário estará sujeita a sua verificação e valoração; e

c) Canal Vermelho: as declarações objeto de seleção para esse canal somente serão liberadas após a realização do exame

documental, da verificação da mercadoria e, sendo o caso, da análise do valor aduaneiro.

ART. 70

1. No caso dos canais verde e laranja, o sistema de seleção estabelecido deverá prever a indicação aleatória de declarações e declarantes que serão objeto de fiscalização "a posteriori".

2. As irregularidades eventualmente constatadas por um Estado-Parte no controle realizado posteriormente à entrega da mercadoria deverão ser informadas imediatamente aos demais Estados-Partes e ser consideradas na determinação dos critérios seletivos.

ART. 71

1. As declarações relativas a mercadorias selecionadas para a análise de valor serão automaticamente direcionadas para o canal vermelho.

2. O exame do valor declarado, nesse caso, será realizado de forma preliminar e sumária, antes da entrega da mercadoria, ficando condicionada sua aprovação à análise realizada pelo órgão central de valoração.

DO EXAME DOCUMENTAL

ART. 72

O exame documental consiste em estabelecer a exatidão e correspondência dos dados consignados na declaração com os demais documentos exigíveis para o regime aduaneiro solicitado.

DA VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

ART. 73

1. A verificação da mercadoria consiste no exame físico das mesmas, com o fim de assegurar que sua natureza, qualidade, origem, estado, quantidade e valor aduaneiro estejam de acordo com os declarados.

2. A verificação da mercadoria será realizada nos locais habilitados e nos horários estabelecidos pela autoridade aduaneira.

3. A verificação em locais e horários diferentes dos referidos no item anterior dependerá de autorização, correndo as despesas por conta do declarante.

ART. 74

1. O declarante ou a pessoa por ele designada para assistir à verificação prestará à autoridade aduaneira a colaboração necessária com vistas a facilitar sua tarefa.

2. Caso a autoridade aduaneira considere insatisfatória a assistência prestada, poderá adotar todas as medidas que considere necessárias, correndo as despesas por conta do declarante.

ART. 75

1. Sempre que a autoridade aduaneira decida realizar uma extração de amostras, deverá informar esse fato ao declarante para que participe e presencie à mesma, e poderá exigir que essa extração seja efetuada, sob o seu controle, pelo próprio declarante ou por pessoas por ele designadas.

2. A não participação do declarante dentro do prazo de cinco dias da notificação facultará a autoridade aduaneira a agir de ofício, não se admitindo reclamações posteriores do declarante relativamente a algum direito que tiver deixado de exercer.

3. As despesas correspondentes à extração de amostras e à sua análise poderão estar a cargo do declarante.

ART. 76

1. Quando a entrega da mercadoria depender unicamente do resultado da análise, a autoridade aduaneira poderá autorizar essa entrega, sempre que a dívida aduaneira eventualmente exigível tiver sido paga ou garantida.

2. A autorização de saída não será concedida quando a autoridade aduaneira tiver dúvidas quanto à aplicabilidade de medidas de proibição ou de restrição às mercadorias objeto de extração de amostras para análise.

3. As quantidades extraídas a título de amostra não são dedutíveis da quantidade declarada.

ART. 77

1. Salvo quando inutilizadas durante a análise, as amostras extraídas poderão ser restituídas ao declarante, a seu pedido e às suas expensas, desde que a sua conservação, pela autoridade aduaneira, resulte desnecessária.

2. As amostras colocadas à disposição do declarante e que não sejam retiradas no prazo estabelecido serão consideradas abandonadas a favor do Erário.

DAS EXIGÊNCIAS DECORRENTES DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

ART. 78

Quando a autoridade aduaneira, no curso da conferência, identificar elementos discordantes entre a declaração apresentada e a

mercadoria ou os documentos que a instruem, que resultarem em eventual constituição de uma obrigação tributária aduaneira e sempre que isso não constitua infração ou delito, exigirá sua liquidação ou a pertinente garantia.

ART. 79

Quando a entrega da mercadoria não puder ser autorizada, o declarante deverá regularizar a situação no prazo de cinco dias, após o qual será aplicada a legislação pertinente de cada Estado-Parte.

CAPÍTULO 4

DO TRÂNSITO ADUANEIRO

ART. 80

As mercadorias provenientes de terceiros países ou destinadas aos mesmos, em trânsito pelo território aduaneiro, ficam sujeitas às disposições dos Acordos Internacionais subscritos pelos Estados-Partes.

CAPÍTULO 5

DOS PRAZOS

ART. 81

Os prazos expressamente previstos na presente norma são contados em dias corridos.

CAPÍTULO 6

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 82

Até que se institua um mecanismo de distribuição da arrecadação pertinente à aplicação da Tarifa Externa Comum:

a) as mercadorias procedentes de terceiros países que forem consignadas a pessoas estabelecidas em um Estado-Parte distinto daquele em que as mesmas tenham sido introduzidas estarão sujeitas às disposições da presente norma, bem como, ainda, ao pagamento dos gravames correspondentes à sua importação na Aduana do Estado-Parte a que se destine;

b) as mercadorias que saíam do território aduaneiro com destino a terceiros países, por um Estado-Parte distinto daquele em que se efetuar a declaração para um regime aduaneiro de exportação, estarão sujeitas às disposições da presente norma, bem como, ainda, ao pagamento dos gravames ou percepção dos benefícios correspondentes, na Aduana do Estado-Parte exportador.

ART. 83

Até que sejam estabelecidas disposições especiais, a presente norma também será aplicável à circulação de bens derivada do intercâmbio comercial entre os Estados-Partes.

ART. 84

Aos casos não previstos na presente norma aplica-se a legislação vigente em cada Estado-Parte, até que seja aprovada a correspondente norma comunitária.